

Ofício nº 692 /2018.

Goiânia, 02 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 556 - P, de 05 de setembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 351**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o art. 4º, bem como o inciso II e o parágrafo único do art. 5º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos:

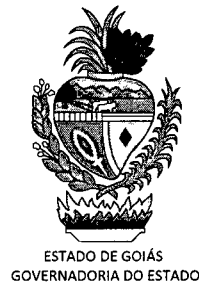
“Art. 4º Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.

Art. 5º (...)

I – (...)

II – em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, será aplicada advertência ao dirigente da unidade, em substituição à multa.”



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou o veto aos mencionados dispositivos, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do **Despacho nº 830/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular:

“Despacho nº 830/2018 SEI – GAB

(...)

10. Já o art. 4º do autógrafo estabelece a gratuidade do exame para todos os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, ou seja, incluindo aqueles que não sejam maternidades ou em que não haja realização de procedimentos obstétricos.

11. Referido artigo é **inconstitucional**, por **vício de iniciativa**, na medida em que impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), matéria que somente poderia ser disciplinada em lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido:

2. Previsão de encargos orçamentários às secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, “b”, e 165, III, da Constituição Federal. (STF, Plenário. ADI-3169, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-09-2014. Info 758)

12. Além disso, embora a realização do procedimento fora dos hospitais e estabelecimentos que já o fazem por força da Lei federal nº 12.303/2010 dependa da utilização e, portanto, da aquisição de equipamento clínico de emissões otoacústicas, não há nos autos notícia de que o processo legislativo tenha sido instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, tal qual exigido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

13. O art. 5º do autógrafo impõe penalidade aos estabelecimentos (privados) que descumpram as determinações nele contidas, consistente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (inc. I) e, em caso de reincidência, em suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias (inc. II).

14. Neste ponto, a aplicação da penalidade de suspensão das atividades pelo prazo de até 30 dias parece desbordar completamente dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, incorrendo em inconstitucionalidade material, haja vista a natureza dos serviços prestados pelos hospitais. Basta imaginar que a transferência de pacientes internados, de um hospital para outro não é passível de ocorrer sem maiores transtornos.

15. Por fim, o art. 5º, parágrafo único impõe a aplicação de advertência ao dirigente da unidade, em substituição à multa, nos estabelecimentos mantidos pelo Estado. A diferenciação com relação aos estabelecimentos privados advém da prévia existência de vínculo jurídico-administrativo entre o dirigente do estabelecimento hospitalar mantido pelo Estado e a Administração Pública Estadual. Assim, a inclusão da advertência corresponde ao acréscimo, ao ordenamento, de nova penalidade disciplinar a servidor público.

16. Por envolver regime jurídico de servidor público, a iniciativa, nesse caso, é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II, b, da CE/GO.

17. Ante o exposto, opina-se pelo veto jurídico dos arts. 4º e do parágrafo único do art. 5º, por vício de iniciativa, bem como do inciso II do art. 5º, por






ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



inconstitucionalidade material. Com relação aos demais dispositivos do autógrafo, opina-se pela inexistência de causa de veto jurídico.

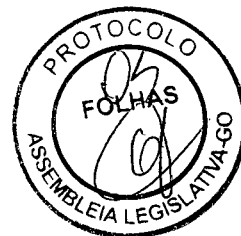
Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, transcrito em linhas anteriores, vetei os dispositivos em destaque, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 351, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças nascidas no Estado de Goiás, e as que nele vivem, têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I – dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º;

II – contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta Lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para a aplicação do exame de que trata esta Lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:

I – solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;

II – solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, o exame será gratuito. ✓

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento:

I – imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



II – em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias. ✓

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, será aplicada advertência ao dirigente da unidade, em substituição à multa. ✓

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de setembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



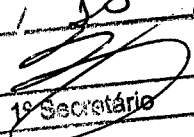
CERTIDÃO DE VETO

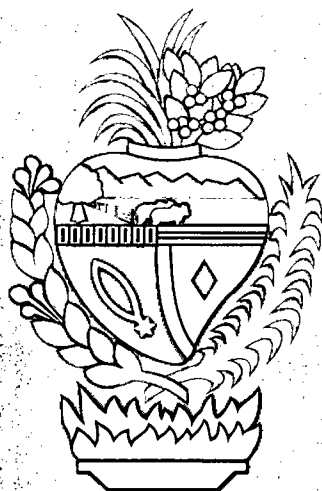
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 351, de 04/09/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/09/18, via ofício nº 556/10 e, 02/10/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 692/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 02/10/18.

Gabriel Junqueira
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 10 / 2038

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Parcial

PROCESSO LEGISLATIVO
2018004433

Aduação: 02/10/2018

Nº Ofício: 692-Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 351, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

ISAURA LEINOS





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 692 /2018.

Goiânia, 02 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 556 - P, de 05 de setembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 351**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o art. 4º, bem como o inciso II e o parágrafo único do art. 5º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 4º Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.

Art. 5º (...)

I – (...)

II – em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, será aplicada advertência ao dirigente da unidade, em substituição à multa.”



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou o veto aos mencionados dispositivos, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do **Despacho nº 830/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular:

“Despacho nº 830/2018 SEI – GAB

(...)

10. Já o art. 4º do autógrafo estabelece a gratuidade do exame para todos os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, ou seja, incluindo aqueles que não sejam maternidades ou em que não haja realização de procedimentos obstétricos.

11. Referido artigo é **inconstitucional**, por **vício de iniciativa**, na medida em que impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), matéria que somente poderia ser disciplinada em lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido:

2. Previsão de encargos orçamentários às secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, “b”, e 165, III, da Constituição Federal. (STF, Plenário. ADI-3169, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-09-2014. Info 758)

12. Além disso, embora a realização do procedimento fora dos hospitais e estabelecimentos que já o fazem por força da Lei federal nº 12.303/2010 dependa da utilização e, portanto, da aquisição de equipamento clínico de emissões otoacústicas, não há nos autos notícia de que o processo legislativo tenha sido instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, tal qual exigido nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

13. O art. 5º do autógrafo impõe penalidade aos estabelecimentos (privados) que descumpram as determinações nele contidas, consistente em multa no valor de R\$ 5.000,00 (inc. I) e, em caso de reincidência, em suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias (inc. II).

14. Neste ponto, a aplicação da penalidade de suspensão das atividades pelo prazo de até 30 dias parece desbordar completamente dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, incorrendo em inconstitucionalidade material, haja vista a natureza dos serviços prestados pelos hospitais. Basta imaginar que a transferência de pacientes internados, de um hospital para outro não é passível de ocorrer sem maiores transtornos.

15. Por fim, o art. 5º, parágrafo único impõe a aplicação de advertência ao dirigente da unidade, em substituição à multa, nos estabelecimentos mantidos pelo Estado. A diferenciação com relação aos estabelecimentos privados advém da prévia existência de vínculo jurídico-administrativo entre o dirigente do estabelecimento hospitalar mantido pelo Estado e a Administração Pública Estadual. Assim, a inclusão da advertência corresponde ao acréscimo, ao ordenamento, de nova penalidade disciplinar a servidor público.

16. Por envolver regime jurídico de servidor público, a iniciativa, nesse caso, é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, II, b, da CE/GO.

17. Ante o exposto, opina-se pelo veto jurídico dos arts. 4º e do parágrafo único do art. 5º, por vício de iniciativa, bem como do inciso II do art. 5º, por



inconstitucionalidade material. Com relação aos demais dispositivos do autógrafo, opina-se pela inexistência de causa de veto jurídico.

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, transcrito em linhas anteriores, vetei os dispositivos em destaque, por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 351, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças nascidas no Estado de Goiás, e as que nele vivem, têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I – dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º;

II – contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta Lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para a aplicação do exame de que trata esta Lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:

I – solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;

II – solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

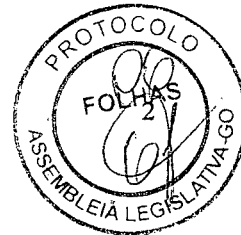
Art. 4º Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento:

I – imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II – em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias. ✓

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, será aplicada advertência ao dirigente da unidade, em substituição à multa. ✓

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de setembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



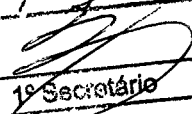
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 351, de 04/09/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/09/18, via ofício n° 556/10 e, 02/10/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 692/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 02/10/18.

Gabriel Junqueira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09 / 10 / 2038

1º Secretário